

14ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RJ
APELAÇÃO CÍVEL
PROCESSO Nº 0174544-47.2009.8.19.0001
APELANTES: MARIA JULIA ROMÃO PINHEIRO DE MIRANDA E OUTRO
APELADO: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS PAES

**APELAÇÃO CÍVEL. UNIVERSIDADE. MENSA-
LIDADES DISTINTAS. ISONOMIA. REPETIÇÃO
EM DOBRO.**

1. Ausência de impugnação específica que implica aplicação da presunção prevista no artigo 302 do Código de Processo Civil.
2. Não há qualquer vedação legal na Lei n.º 9.870/99 da possibilidade de cobrança de mensalidades distintas entre alunos do mesmo campus, curso e turno, sendo esta permitida desde que pautada por critérios objetivos, como o utilizado pela própria Estácio de Sá ao conceder descontos àqueles que ingressarem sem vestibular. Precedente.
3. O acréscimo do valor proporcional da variação de custos a título de pessoal e de custeio deve ser comprovado mediante apresentação de planilha de custo, nos moldes do Decreto n.º 3.274/99, o que não foi feito pela demandada.
4. Inexistência de fundamento fático e legal que pudesse autorizar a referida cobrança diferenciada.
5. Por força do princípio da isonomia previsto no artigo 5º, inciso II, da Constituição da República, as autoras têm o direito ao desconto concedido àqueles que entraram na Universidade sem vestibular, pois deste também foram dispensadas.
6. Restituição em dobro dos valores pagos indevidamente, na forma do art. 42 do CPDC. Precedentes do STJ e TJRJ.
7. Recurso provido.

Trata-se de ação de cobrança proposta por **MARIA JULIA ROMÃO PINHEIRO DE MIRANDA E OUTRO** contra **SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ**, objetivando a restituição em dobro dos valores pagos a maior desde janeiro de 2007, sob o fundamento de que os alunos que ingressaram a partir de tal data pagaram mensalidades em valor inferior ao cobrado das autoras.

O Juízo *a quo*, em sentença de fls. 123-125, integrada pela decisão de fls. 130, julgou improcedente o pedido e condenou as autoras ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), observada a gratuidade de justiça.

Embargos de declaração interpostos pelas autoras a fls. 127-129 e providos por decisão de fls. 130.

Inconformadas, apelaram as demandantes, às fls. 132-138, e alegaram em síntese que: a) o aluno que ingressou em janeiro de 2007 possui o mesmo contrato com vigência de seis meses em relação ao aluno veterano; b) frequenta o mesmo curso, turno, campus e a mesma disciplina dos alunos que pagam valores integrais diferenciados; c) violação da Lei 9.870/99; e, d) redução dos honorários advocatícios.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de fls. 156.

RELATADOS. DECIDE-SE.

Conhece-se o recurso, pois tempestivo, estando as apelantes sob a égide da gratuidade de justiça deferida a fls. 32, presentes os demais requisitos para a sua admissibilidade.

Compulsando os autos, constata-se que tanto no documento de fls. 28-29 como na contestação de fls. 40, a apelada esclarece que a diferença entre as mensalidades decorre das condições de admissão dos estudantes, informando que uma das condições especiais de oferta decorre da matrícula sem vestibular.

Noutro giro, as afirmações contidas na inicial, segundo as quais as demandantes ingressaram na Universidade ré sem a

necessidade de vestibular, pois já possuem o 3º Grau, além do fato delas estarem matriculadas no mesmo curso, campus e turno daqueles que possuem um valor integral de mensalidade inferior, devem ser consideradas verdadeiras, haja vista a ausência de impugnação específica, nos termos do artigo 302 do Código de Processo Civil.

Superado este ponto, cabe analisar o artigo 1º da Lei 9.870/99:

Art. 1º O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável.

§ 1º O valor anual ou semestral referido no *caput* deste artigo deverá ter como base a última parcela da anuidade ou da semestralidade legalmente fixada no ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas do período letivo.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o § 1º montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001)

§ 4º A planilha de que trata o § 3º será editada em ato do Poder Executivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001)

§ 5º O valor total, anual ou semestral, apurado na forma dos parágrafos precedentes terá vigência por um ano e será dividido em doze ou seis parcelas mensais iguais, facultada a apresentação de planos de pagamento alternativos, desde que não excedam ao valor total anual ou semestral apurado na forma dos parágrafos anteriores. (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001)

§ 6º Será nula, não produzindo qualquer efeito, cláusula contratual de revisão ou reajustamento do valor das par-

celas da anuidade ou semestralidade escolar em prazo inferior a um ano a contar da data de sua fixação, salvo quando expressamente prevista em lei. (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001)

Pois bem. Da interpretação do art. 1º, *caput*, combinado com os seus parágrafos 1º e 3º, da Lei n.º 9.870/99, o valor da mensalidade para vigor a partir do início de determinado ano ou semestre escolar deve ter por base a última mensalidade cobrada no ano ou semestre escolar imediatamente anterior.

Além disso, ao contrário do alegado pelas recorrentes, não há qualquer vedação legal na referida lei acerca da possibilidade de cobrança de mensalidades distintas entre alunos do mesmo campus, curso e turno, desde que pautada por critérios objetivos, como o utilizado pela própria Estácio de Sá ao conceder descontos àqueles que ingressarem sem vestibular. Neste sentido, confira-se a posição do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

ENSINO SUPERIOR. BOLSA DE ESTUDO. RENDA MENSAL INFIMAMENTE SUPERIOR A 1,5 SALÁRIOS MÍNIMOS. FALTA DE EXPRESSA INFORMAÇÃO NO EDITAL EXPEDIDO PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. MANUTENÇÃO DO DESCONTO INTEGRAL. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO DA LEI 12.101/09. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA EQUIDADE, ALÉM DO MAIOR ACESSO À EDUCAÇÃO. O autor buscou a manutenção do desconto de 100% da mensalidade junto à instituição de ensino-ré alegando não ter ocorrido mudança significativa em sua situação financeira. A ré reduziu a benesse para 50%, pois o demandante declarou receber R\$ 767,25 por mês, quando o limite de isenção total (1,5 salários mínimos) seria de R\$ 765,00, considerando o mínimo de R\$ 510,00. Caso que mostra que o estudante passou a despender mais valores para sua manutenção do que quando da concessão inicial, assim como o ínfimo valor de R\$ 2,25 acima do limite não justificaria reduzir a benesse, conforme o Princípio da Proporcionalidade. A Lei 12.101/09 visa a fomentar o estudo e o alcance social dele, que se dá na forma de concessão de bolsas. Seu comando é dirigido às instituições de ensino, para que promovam a inserção educacional de alunos de menor poder aquisitivo, indicando os limites para deferimento (para elas obrigatório) de redução de mensalidades. **Se a instituição, a critério seu, elencar outras formas de**

reduzir mensalidades (como as usuais práticas de descontos para antecipação de pagamento ou pontualidade no adimplemento) está perfeitamente livre, e isso estaria, ademais, conforme o espírito da legislação e do princípio constitucional de (maior) acesso à educação. Solução que, além dos fundamentos que carrega, se mostra mais equânime à hipótese (art. 6º. da Lei 9.099/95). RECURSO DESPROVIDO.¹

Saliente-se, também, que nos termos do § 3º, acima citado, o acréscimo do valor proporcional da variação de custos a título de pessoal e de custeio deve ser comprovado mediante apresentação de planilha de custo, nos moldes do Decreto n.º 3.274/99, o que não foi feito pela demandada.

Portanto, diante do ingresso das autoras na universidade ter se dado sem o vestibular, condição esta exigida pela demandada para pagamento das mensalidades em valor inferior, bem como da ausência de planilha de custo, dúvidas não restam da inexistência de fundamento fático e legal que pudesse autorizar a referida cobrança diferenciada.

Desse modo, em obediência ao princípio da isonomia previsto no artigo 5º, inciso II, da Constituição da República, as autoras têm direito ao desconto concedido àqueles que entraram na Universidade sem vestibular, pois dele, frise-se, também foram dispensadas. Sobre o tema, confirmam-se os ensinamentos do professor Nagib Slaibi Filho:

Vê-se, assim, que não se trata, na realidade, de igualdade de direitos, mas de dação de oportunidades iguais a todos – poder-se-ia dizer que o princípio tem o nome de igualdade de oportunidades (...)²

No que tange à repetição de indébito, os valores a serem restituídos, referentes aos pagamentos indevidos, devem ser em dobro, na forma do art. 42 do CPDC.

E isso, porque embora haja entendimento neste Tribunal de que a aplicação do referido dispositivo legal dá-se apenas

¹ BRASIL. TJ/RS. Recurso Cível Nº 71002844363. Terceira Turma Recursal Cível. Relator: Jerson Moacir Gubert – Julgamento: 27/01/2011.

² SLAIBI FILHO, Nagib. *Direito Constitucional*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2004, p. 387.

quando houver prova de má-fé, o melhor entendimento é que isso possa ocorrer também quando há existência da culpa.

Nesse sentido, segue o comentário do Ministro Herman Benjamin:

No Código Civil, só a má-fé permite a aplicação da sanção. Na legislação especial, tanto a má-fé, como a culpa (imprudência, negligência e imperícia) dão ensejo à punição.

O engano é justificável exatamente quando não decorre de dolo ou de culpa. É aquele que, não obstante todas as cautelas razoáveis exercidas pelo fornecedor-credor, manifesta-se.

A prova da justificabilidade do engano, na medida em que é matéria de defesa, compete ao fornecedor. O consumidor, ao reclamar o que pagou a mais e o valor da sanção, prova apenas que o seu pagamento foi indevido e teve por base uma cobrança desacertada do credor.³

Ainda, na mesma linha, ensina Cláudia Lima Marques:

A devolução simples do cobrado indevidamente é para casos de erros escusáveis dos contratos entre iguais, dois civis ou dois empresários, e está prevista no Código Civil/2002. No sistema do CDC, todo o engano na cobrança de consumo é, em princípio injustificável, mesmo o baseado em cláusulas abusivas inseridas no contrato de adesão, *ex vi* o disposto no parágrafo único do artigo 42. Cabe ao fornecedor provar que seu engano na cobrança, no caso concreto, foi justificado.⁴

Confira-se o ensinamento do Desembargador Sérgio Cavalieri Filho:

No Código de Defesa do Consumidor, a pena pela cobrança indevida é bem mais rigorosa porque basta a cobrança indevida; não exige a má-fé, sequer a culpa. Para se eximir da pena terá o fornecedor (credor) que provar o engano justificável, e este só ocorre quando não houver dolo ou culpa. Não caracteriza engano justificável o erro

³ BENJAMIN, Herman. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor – Comentado pelos autores do anteprojeto*. 8ª edição. Rio de Janeiro. Editora Forense Universitária, 2005, p. 397.

⁴ MARQUES, Cláudia Lima; Antônio Herman V. Benjamin; Bruno Miragem. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 2ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 593.

de cálculo, falha na computação, mau funcionamento da máquina, demora do correio etc.⁵

Posto isso, reconhecida a cobrança indevida, deve a restituição dos valores ocorrer em dobro, independentemente da existência de dolo ou culpa, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Confirmam-se os arestos:

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - COBRANÇA INDEVIDA - DEVOLUÇÃO EM DOBRO - ARTIGO 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC - CONFIGURAÇÃO DE MÁ-FÉ - IRRELEVÂNCIA - CULPA COMPROVADA. **1. A jurisprudência do STJ tem firmado o entendimento de que a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados dos usuários de serviços públicos essenciais dispensa a prova da existência de má-fé. Precedentes.** 2. Hipótese em que a culpa da concessionária restou comprovada em processo administrativo instaurado pela Comissão de Serviços Públicos de Energia, que cancelou o débito e determinou a imediata devolução dos valores pagos pelo consumidor. 3. Recurso especial provido.⁶

RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. CONSUMIDOR. DESTINATÁRIO FINAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.078/90. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE NATUREZA CONDENATÓRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. ART. 20, § 3º, DO CPC. I - O Tribunal a quo afastou a incidência do art. 42, parágrafo único, do CDC, que determina a restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente nas relações de consumo, pela ausência de dolo (má-fé) do fornecedor. **Entretanto, basta a culpa para a incidência de referido dispositivo, que só é afastado mediante a ocorrência de engano justificável por parte do fornecedor. II - No circunlóquio fático delimitado pelo acórdão recorrido, ressaí a não-demonstração, por parte da recorrida, da existência de engano justificável, tornando-se aplicável o disposto no artigo 42, parágrafo único, da Lei**

⁵ FILHO, Sergio Cavalieri. *Programa de Direito de Consumidor*. São Paulo. Editora Atlas, 2008, p. 171.

⁶ BRASIL. STJ. REsp 964455 / SP. Ministra ELIANA CALMON. SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento: 06/08/2009 - Data da Publicação - 21/08/2009.

8.078/90. Precedentes: REsp nº 1.025.472/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe de 30/04/2008; AgRg no Ag nº 777.344/RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 23/04/2007; REsp nº 263.229/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 09/04/2001. III - Havendo condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados sobre o valor da condenação, nos termos do que dispõe o art. 20, § 3º, do CPC . Precedentes: REsp nº 874.681/BA, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe de 12/06/2008; AgRg no Ag nº 516.249/PR, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 28/06/2004; AgRg no REsp nº 665.107/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 14/03/2005. IV - Recurso especial conhecido e provido.⁷

No mesmo sentido, os seguintes precedentes desta Corte de Justiça:

CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATAÇÃO DE "SUPOSTO" EMPRÉSTIMO E APÓS CANCELAMENTO COM DEVOLUÇÃO DA TOTALIDADE DOS VALORES PELO CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA PELO BANCO DE 5 PARCELAS REFERENTES AO EMPRÉSTIMO. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU QUE MERECE REFORMA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL, **CONDENANDO-SE O BANCO/RÉU À DESCONSTITUIÇÃO DAS OPERAÇÕES BANCÁRIAS IMPUGNADAS, AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS CORRESPONDENTES À INDEVIDA COBRANÇA DE TARIFAS E ENCARGOS E À REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS FIXADA EM R\$10.000,00.** PROVIMENTO DO APELO.⁸

EMENTAÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COBRANÇA DE VALORES DE EMPRÉSTIMO NÃO COMPROVADO A despeito das oportunidades concedidas. **RESTITUIÇÃO EM DOBRO.** DANO MORAL CARACTERIZADO. INDENIZAÇÃO ESTABELECIDADA COM OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA MODERAÇÃO, DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.⁹

⁷ BRASIL. STJ. REsp 1085947 / SP. Ministro FRANCISCO FALCÃO. PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento - 04/11/2008. Data da Publicação - 12/11/2008.

⁸ BRASIL. TJRJ. APELACAO CÍVEL. PROCESSO 0003007-24.2007.8.19.0204. DES. LUIZ FERNANDO DE CARVALHO. TERCEIRA CAMARA CIVEL - Julgamento: 29/09/2009.

⁹ BRASIL. TJRJ. APELACAO CÍVEL. PROCESSO 0007574-26.2006.8.19.0207. DES. RONALDO ROCHA PASSOS. TERCEIRA CAMARA CIVEL - Julgamento: 09/12/2009.

Por tais fundamentos, conhece-se o recurso e dá-se provimento, com base no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido de devolução em dobro das mensalidades pagas a maior, desde janeiro 2007, com correção monetária pela variação na UFIR, com termo inicial a contar de cada pagamento indevido e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Diante da reforma da sentença, condena-se a ré, ainda, ao pagamento dos encargos da sucumbência, com honorários advocatícios arbitrados no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação.

Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2011.

DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS PAES
RELATOR